



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 235, de 14 DE SETEMBRO DE 2017  
(Publicada no DOU Nº 193, Seção 1, págs. 130 e 131, de 6 de outubro de 2017)**

Institui e regulamenta a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Procedimento de Gestão Administrativa nº 08191.059362/2017-75, e de acordo com a deliberação ocorrida na 256ª Sessão Ordinária, do dia 14 de setembro de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de homenagear pessoas ou entidades que venham prestando ou tenham prestado relevantes e destacados serviços à justiça, à sociedade ou ao Ministério Público.

**Art. 2º.** Aprovar o anexo Regulamento da Ordem ora instituído.

**Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2002.

**ANEXO - REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE DA ORDEM**

**Art. 1º.** A Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios destina-se a agraciar pessoas ou entidades que tenham contribuído de forma excepcional e destacada para o aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público ou atuado de modo particularmente exemplar em benefício da sociedade, na forma estabelecida no presente Regulamento.

**Art. 2º.** A Insígnia será representada por medalha contendo uma cruz com quatro balanças que circundam a bandeira do Distrito Federal onde tem Sede o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esmaltada de sínopla na cor verde e jalne na cor amarelo ouro, sendo que as cores verde e amarelo traduzem a fidelidade aos Símbolos nacionais e, no centro o emblema do Ministério Público com esmaltes próprios e, no reverso, a legenda: “ORDEM DO MÉRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS”, tudo em conformidade com os desenhos anexos.

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA ORDEM**

**Art. 3º.** A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será concedida:

**I** – a Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e membros do Poder Judiciário, Juristas, integrantes do Ministério Público da União, dos Ministérios Públicos Estaduais, e da Advocacia-Geral da União, bem como pessoas da comunidade, desde que os indicados tenham realizado ações que o distingam de forma excepcional dentre os seus pares, no aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou na prestação de serviços relevantes em prol da sociedade;

**II** – a estabelecimentos de ensino e organizações não governamentais sem fins lucrativos, instituições civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, em virtude de ações concretas que as credenciem à recepção da comenda, observados os requisitos previstos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO III DOS GRAUS E DAS INSÍGNIAS**

**Art. 4º.** A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída de quatro Graus, a saber:

- I** – GRÃO-COLAR;
- II** – GRÃ-CRUZ;
- III** – COMENDADOR;
- IV** – OFICIAL.

**Art. 5º.** As insígnias da Ordem serão usadas com acessórios próprios para identificação nos diversos Graus de condecoração, conforme as seguintes especificações:

**I** – O Grau de Grão-Colar é representado por insígnia pendente de faixa de fita vermelha e branca, com noventa milímetros de largura, colocada transversalmente, partindo do ombro direito, ostentando a insígnia, dourada circunscrita em um arco de dois milímetros;

**II** – O Grau de Grã-Cruz é representado por insígnia pendente de colar de fita vermelha e branca, com trinta e cinco milímetros de largura, ostentando insígnia, prateada circunscrita em arco de dois milímetros;

**III** – O Grau de Comendador é representado por insígnia pendente de colar de fita vermelha e branca, com trinta e cinco milímetros de largura, ostentando a insígnia de cor bronze circunscrita em arco de dois milímetros;

**IV** – O Grau de Oficial é representado por insígnia pendente de fita de peito, nas cores vermelha e branca, com trinta e cinco milímetros de largura.

**Art. 6º.** O agraciado poderá usar na lapela ou vestimenta a roseta correspondente ao Grau de sua condecoração, conforme os modelos anexos.

**Parágrafo único.** O agraciado no Grau Grão-Colar receberá insígnia correspondente com trinta e cinco milímetros de diâmetro.

**Art. 7º.** A cada condecoração corresponderá diploma específico assinado pelo Chanceler da Ordem.

#### **CAPÍTULO IV DOS QUADROS E DA ORDEM**

**Art. 8º.** A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios compreende dois Quadros:

- I** – Ordinário;
- II** – Especial.

**Parágrafo único.** Os Quadros Ordinário e Especial terão os mesmos graus previstos no art. 4º desta Resolução.

**Art. 9º.** O Quadro Ordinário é constituído por Membros, autoridades e servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observadas as normas deste Regulamento, e os seguintes critérios:

**I** – na graduação de Grão-Colar – o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

**II** – na graduação de Grã-Cruz – os Promotores de Justiça;

**III** – na graduação de Comendador – os Promotores de Justiça Adjuntos;

**IV** – na graduação de Oficial – os servidores do Quadro Permanente do MPDFT que tenham se destacado com reconhecidos e excepcionais trabalhos prestados à Instituição.

**Art. 10.** O Quadro Especial será constituído por autoridades civis, militares ou eclesiásticas, servidores públicos e outras pessoas não referidas no Quadro Ordinário, observadas as seguintes condições:

**I** – no Grau de GRÃO-COLAR: - O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes das Casas do Congresso Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Ministros de Estado, Presidentes e Ministros de Tribunais Superiores, Subprocuradores e Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados, Desembargadores, Advogado Geral da União, Defensor Público da União, Ex-Procuradores do MPU, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Exército, autoridades religiosas, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outras personalidades de hierarquia equivalente;

**II** – no Grau de GRÃ-CRUZ: - Magistrados, Membros do Ministério Público da União, Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Membros do Congresso Nacional, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Divisão, Embaixadores e outras personalidades de hierarquia equivalente;

**III** – no Grau de COMENDADOR: - Membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretários dos Estados e do Distrito Federal, Professores Doutores com titulação PHD, Advogados, Oficiais-Generais das Forças Singulares de posto equivalente ao de General-de-Brigada e outras personalidades de hierarquia equivalente;

**IV** – no Grau de OFICIAL: - Professores de ensino Superior, Escritores, Profissionais liberais, servidores públicos civis e militares que tenham prestado relevantes serviços ao MPDFT ou à Justiça, bem como servidores e ocupantes de chefias da Instituição.

**Art. 11.** Os estabelecimentos de ensino, Instituições jurídicas, civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciados com as Insígnias da Ordem, no máximo de três, não integram quaisquer dos seus Quadros.

**Art. 12.** A outorga da ordem do MPDFT poderá ocorrer *post mortem* às pessoas referidas no artigo 3º deste Regulamento.

**Art. 13.** Em caso de transferência de Quadro, o condecorado conservará o seu Grau.

**Art. 14.** Os agraciados poderão ser promovidos de Grau por decisão do Conselho Tutelar da Ordem, nos mesmos períodos previstos para as indicações iniciais, respeitados os limites numéricos previstos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES**

**Art. 15.** As indicações do Quadro Ordinário ocorrerão bienalmente nos anos ímpares, sempre no mês de março e deverão ser aprovadas pelo Conselho Tutelar da Ordem, observados os seguintes quantitativos:

- I** – Grão-Colar;
- II** – Grã-Cruz, até 6;
- III** – Comendador, até 4;
- IV** – Oficial, até 6.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por ocasião da posse no cargo, receberão, em sessão solene do Conselho Superior, a insígnia da Ordem no grau de Grão-Colar.

**Art. 16.** As indicações do Quadro Especial ocorrerão bienalmente nos anos ímpares, sempre no mês de março, e deverão ser aprovadas pelo Conselho Tutelar da Ordem, observados os seguintes quantitativos:

- I** – Grão-Colar, até 6;
- II** – Grã-Cruz, até 6;
- III** – Comendador, até 4;
- IV** – Oficial, até 4.

**Art. 17.** Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou qualquer cidadão poderão indicar ao Conselho Tutelar da Ordem nome de pessoa ou Entidade que preencham os requisitos e condições para o recebimento da condecoração, na forma deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM**

**Art. 18.** A Ordem será administrada pelo Conselho Tutelar da Ordem do Mérito, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá presidi-la e pelos Procuradores de Justiça integrantes do Conselho Superior do MPDFT.

**Parágrafo único** – Ao Presidente do Conselho Tutelar é atribuída a qualificação de Chanceler da Ordem.

**Art. 19.** O Secretário do Conselho Tutelar da Ordem será escolhido dentre os membros do Colegiado para período de dois anos, podendo ser reconduzido.

**Art. 20.** Compete ao Conselho Tutelar:

**I** – julgar as propostas de admissão na Ordem ou de promoção dos já graduados;

**II** – resolver sobre eventual exclusão de graduados da Ordem quando ocorrem fatos ou situações que recomendem tal providência;

**III** – zelar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre assuntos de seu interesse;

**IV** – decidir os casos omissos deste Regulamento;

**V** – encaminhar ao Setor de Inteligência do MPDFT a lista dos nomes dos indicados às comendas, para a providência prevista no § 1º, do art. 25, deste Regulamento.

**Art. 21.** Ao Chanceler da Ordem compete:

**I** – convocar e presidir as reuniões do Conselho Tutelar;

**II** – assinar os Diplomas;

**III** – praticar os atos de gestão;

**IV** – exercer outras atribuições inerentes à Chancelaria.

**Art. 22.** Ao Secretário do Conselho Tutelar compete:

**I** – dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos da Secretaria;

**II** – secretariar as reuniões do Conselho Tutelar;

**III** – autorizar despesas no impedimento ou ausência do Chanceler;

**IV** – desenvolver outras atribuições inerentes à função.

**Art. 23.** São atribuições da Secretaria Executiva:

**I** – preparar, expedir e receber a correspondência do Conselho Tutelar;

**II** – organizar e manter atualizado e sob sua guarda s registros e os arquivos do Conselho Tutelar;

**III** – promover a aquisição das comendas e providenciar sua guarda, conservação, distribuição e descarga;

**IV** – expedir os atos de convocação do Conselho Tutelar por ordem do Chanceler, bem como preparar as reuniões e o expediente;

**V** – arquivar e manter as atas das reuniões do Conselho Tutelar;

**VI** – providenciar a confecção dos diplomas da Ordem;

**VII** – preparar, juntamente com a Assessoria de Cerimonial do MPDFT, as cerimônias de entrega das comendas da Ordem;

**VIII** – organizar, até o mês de outubro dos anos ímpares, o relatório dos trabalhos do Conselho Tutelar referente ao ano imediatamente anterior, no qual serão consignadas as condecorações outorgadas, promoções e exclusões em todos os graus, bem as despesas realizadas.

**IX** – manter atualizadas as informações veiculadas no Portal do MPDFT, na internet e intranet, relativamente aos agraciados e respectivos dados biográficos;

**X** – desempenhar outras atividades inerentes à Secretaria.

**Parágrafo único** – O Secretário do Conselho Tutelar da Ordem poderá convocar servidores do MPDFT para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar nos trabalhos da Secretaria.

## **CAPÍTULO VII DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INDICAÇÕES**

**Art. 24.** O Conselho Tutelar se reunirá ordinariamente na primeira quinzena do mês de março de cada ano ímpar para exame e julgamento das propostas de admissão ou de promoção, bem como para deliberar sobre assuntos de sua competência.

**§ 1º.** As pessoas e entidades indicadas à condecoração serão previamente submetidas à verificação sigilosa de idoneidade e aferição de antecedentes pessoais pelo setor de inteligência do MPDFT que expedirá relatório circunstanciado no prazo de quinze dias.

**§ 2º.** Após a providência prevista no parágrafo anterior, as propostas de admissão serão submetidas ao Conselho Tutelar pelo Chanceler, cuja listagem será distribuída aos Conselheiros com antecedência mínima de cinco dias úteis à data da respectiva reunião.

**Art. 25.** O Conselho Tutelar poderá reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação do Chanceler ou solicitação fundamentada de qualquer Membro, para deliberar sobre questões de relevante interesse da Ordem.

**Art. 26.** As sessões do Conselho Tutelar poderão se realizar em caráter sigiloso quando conveniente e oportuno, no caso concreto.

**§ 1º.** O Conselho definirá em calendários periódicos a pauta dos trabalhos, com pré-fixação de datas para recebimento das propostas de agraciamento e promoção.

**§ 2º.** A aprovação dos nomes dos agraciados dar-se-á pela maioria absoluta do Conselho.

§ 3º. As reuniões do Conselho Tutelar serão lavradas em atas registradas em livro próprio, com indicação dos nomes, identificação pessoal, dados biográficos e funcionais dos agraciados.

**Art. 27.** As admissões e promoções serão implementadas por ato do Chanceler, após aprovação dos respectivos nomes pelo Conselho Tutelar, cuja lista será publicada no Diário Oficial da União e registrada em livro próprio.

## **CAPÍTULO VIII DA SOLENIDADE DE ENTREGA DA COMENDA**

**Art. 28.** A solenidade de entrega das condecorações será pública e realizar-se-á bianualmente na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou em local escolhido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. A solenidade de que trata este artigo ocorrerá no dia 20 de maio – Dia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – e os agraciados receberão as condecorações das mãos do Chanceler, presentes os Membros do Conselho Tutelar da Ordem.

§ 2º. As Insígnias da Ordem serão entregues na mesma oportunidade.

§ 3º. A sessão solene de entrega das comendas poderá, excepcionalmente, ser adiada por decisão do Conselho Tutelar, com designação de nova data que não poderá ultrapassar o dia trinta e um de maio.

§ 4º. O agraciado que justificadamente deixar de comparecer à solenidade de condecoração, poderá receber a comenda em outra data, em sessão extraordinária do Conselho da Ordem.

## **CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DA ORDEM**

**Art. 29.** Serão excluídos da Ordem:

**I** – os graduados nacionais que:

- a) nos termos da Constituição, tiverem perdido a nacionalidade;
- b) tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos;
- c) tiverem cometido atos ou incorrido em condutas contrários à dignidade, à moralidade e à probidade, ou ainda em prejuízo da sociedade civil, apurados em investigação, sindicância, inquérito ou processo judicial.

**II** – os graduados nacionais ou estrangeiros:

- a) que tenham sido condenados em processo judicial por crime contra a integridade e a soberania nacionais; atentado contra o erário, instituições e a sociedade; bem como por infrações penais cuja gravidade ou natureza, recomendem a exclusão;
- b) tenham, a critério do Conselho Tutelar, praticado atos ou incorrido em condutas que invalidem as razões pelas quais foram admitidos ao agraciamento.

§ 1º. A exclusão de qualquer agraciado será proposta pelo Chanceler, ou por qualquer membro do Conselho Tutelar.

§ 2º. A perda da comenda será aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar, salvo quando se tratar do Grau de Grão-Colar que dependerá de votação unânime.

**Art. 30.** Será cancelada a inscrição na Ordem do Mérito do Ministério Público do distrito Federal e Territórios nas seguintes hipóteses:

**I** – devolução, pelo agraciado, das insígnias que lhe foram conferidas;

**II** – ausência, sem justa causa, à solenidade de entrega da condecoração;

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do MPDFT e, quando cabível, referendados pelo Conselho Tutelar da Ordem.

**Art. 32.** Fica extinta a comenda do Colar do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, instituído pela Portaria nº 725/PGJ, de 16 de setembro de 1997.

**Art. 33.** Os agraciados com a comenda prevista no artigo 32 passarão a integrar os Quadros da Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

*Original assinado*  
**LEONARDO ROSCOE BESSA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
Presidente do Conselho Superior

*Original assinado*  
**KATIE DE SOUSA LIMA COELHO**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Relatora

*Original assinado*  
**ARINDA FERNANDES**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Secretária